

LEI N. 2493, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, um terreno para a construção do grupo escolar.

ARMANDO DE SALLLES OLIVEIRA, Governador do Estado, fago saber que a Assembleia Legislativa de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, um terreno situado na sede do município, entre as ruas Francisco Fernandes Pinheiro, Amazonas, Matto Grosso e Arthur Nibich, para a construção do edifício do grupo escolar.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLLES OLIVEIRA

Sylvio Portugal.

Cândido de Moraes Campos.

Clóvis Ribeiro.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 26 de dezembro de 1935.

Fábio Egídio de Oliveira Carvalho.

Director Geral.

LEI N. 2494, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, um terreno destinado à construção do grupo escolar.

ARMANDO DE SALLLES OLIVEIRA, Governador do Estado, fago saber que a Assembleia Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, um terreno medindo noventa e seis por sessenta e três metros (96x63), destinado à construção de um grupo escolar.

Art. 2.º — Entrará esta lei em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLLES OLIVEIRA.

Sylvio Portugal.

Clóvis Ribeiro.

Cândido de Moraes Campos.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 26 de dezembro de 1935.

Fábio Egídio de Oliveira Carvalho.

Director Geral.

LEI N. 2495, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de Itibaí, um terreno para a construção do edifício do Fórum e Castelo.

ARMANDO DE SALLLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembleia Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de Itibaí, um terreno situado na sede do município, medindo dois mil e quinhentos metros quadrados (2.500 m²), entre a Rua Nova, a rua José Alvim e a antiga estrada de Nazareth.

Parágrafo único — Em dito terreno se construirá o edifício do Fórum e Cadeia Pública.

Art. 2.º — Entrará esta lei em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLLES OLIVEIRA

Sylvio Portugal

Clóvis Ribeiro

Arthur Leite de Barros Junior

Publicada na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 26 de dezembro de 1935

Fábio Egídio de Oliveira Carvalho

Director Geral.

Actos do Poder Executivo

(1) DECRETO N. 7.466, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1935

Aprova o Regulamento do Departamento de Indústria Animal.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições e de acordo com o artigo 17.º do decreto n. 7.313, de 5 de julho último,

Decreto :

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Indústria Animal, que com este basta, assina do pelo sr. Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLLES OLIVEIRA

Luis de Toledo Piza Sobrinho.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 11 de dezembro de 1935.

José de Paiva Castro,

Director Geral em comissão.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. ...

7.466, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1935

CAPITULO I

Do Departamento de Indústria Animal e seus fins

Art. 1.º — O Departamento de Indústria Animal tem por fins:

a) — os estudos científicos e práticos dos ramos da zootecnia, visando principalmente o melhoramento dos rebanhos existentes no Estado;

b) — o estudo das questões que possam interessar a expansão económica da Indústria Animal em seus diversos ramos;

c) — o estudo e pesquisas para a industrialização transformação e aproveitamento dos produtos de origem animal inclusive a aplicação da criologia para a conservação da taes produtos;

d) — os estudos experimentais das plantas forrageiras nacionais e exóticas, sua aplicação na formação de pastagens, na obtenção de feno e ensilagem e determinação do seu valor na alimentação dos animais;

e) — a fiscalização do comércio dos produtos destinados à alimentação dos animais domésticos;

f) — a importação de animais reproductores para o Estado e para particulares;

g) — a organização dos livros genealogicos para as diferentes espécies de animais domésticos;

h) — o estudo e controlo da produção do leite e produtos derivados, indicando os processos a serem seguidos para o aumento da produção e melhoria do produto;

i) — a fiscalização e controle da produção do leite e seus derivados, que se destinem ao consumo público da Capital, com ação progressiva em todo o Estado;

j) — o fomento da avicultura e da apicultura no Estado, indicando os métodos mais adequados para a sua exploração económica;

k) — o incentivo e orientação da sericicultura, designando os meios necessários para o seu desenvolvimento industrial e para a defesa contra as enfermidades;

l) — a fiscalização e desenvolvimento dos serviços de caça e pesca, visando proteger a fauna aquática e terrestre do Estado, pelo emprego dos meios científicos e práticos mais aconselháveis;

m) — a defesa da saúde do rebanho leiteiro, efectuando, quando necessário, a prova de tuberculina e de soro-reacção contra as bruceloses, afastando da produção leiteira, temporaria ou definitivamente, os indivíduos que forem considerados nocivos à saúde do homem ou dos animais e, simultaneamente, dentro das possibilidades, procedendo à aplicação do E. C. G., nos bezerros;

n) — a organização e manutenção de cursos práticos de zootecnia, avicultura, apicultura, sericicultura, piscicultura, veterinária e criologia aplicada à Indústria Animal;

o) — a realização de expedições e concursos de animais, e acessórios que interessem à Indústria Animal;

p) — instruções e conselhos aos criadores e aos interessados na Indústria Animal, indicando os meios rationais a seguir para o desenvolvimento e melhoria dos seus animais e das indústrias delles derivadas;

q) — a fiscalização da matança dos bovinos, suínos e outros animais, destinados ao consumo público da Capital, nos matadouros que não estiverem sob a fiscalização federal;

r) — a colaboração com a Directoria de Publicidade Agrícola para os serviços de divulgação.

CAPITULO II

Da organização do Departamento e seus meios de ação

Art. 2.º — Os serviços a cargo do Departamento ficam assim distribuídos:

a) — uma Directoria;

b) — seis Secções Técnicas;

c) — três Secções Administrativas;

d) — Estabelecimentos subordinados.

§ 1.º — São consideradas Secções Técnicas:

a) — Secção de Produção Animal;

b) — Secção de Produção e Fiscalização de Leite e Derivados;

c) — Secção de Sericicultura;

d) — Secção de Carnes;

e) — Secção de Caça e Pesca;

f) — Secção de Tecnologia Animal e Pesquisas.

§ 2.º — São consideradas Secções Administrativas:

a) — Secção do Expediente;

b) — Secção de Contabilidade;

c) — Secção de Administração, Protocolo e Archivo.

§ 3.º — Os Estabelecimentos Subordinados são os seguintes:

a) — Fazenda da Seleção do Gado Nacional (Nova Odessa);

b) — Fazenda Mista de Criação (Pindamonhangaba);

c) — Fazenda Experimental de Criação;

d) — Cadearia Paulista;

e) — Posto Zootécnico;

f) — Instituto de Pesca.

§ 4.º — O Departamento de Indústria Animal, para a realização dos seus trabalhos, disporá ainda de parques de avicultura, de apicultura e de reserva de caça, tanques de piscicultura, campos experimentais para cultura de plantas forrageiras e de amoreiras, postos e estações de monta, estação para criação experimental do bicho da seda, estocas e instalações de lacticínios, de sericicultura e de criologia, aquários, recintos para exposições, laboratórios e outras instalações que forem necessárias.

CAPITULO III

Das serviços das Secções Técnicas

Art. 3.º — A' 1.ª Seção — PRODUÇÃO ANIMAL — compete:

a) — Os estudos práticos e científicos dos ramos da zootecnia geral e especial, visando o desenvolvimento e melhoria dos rebanhos;

b) — os estudos das questões que interessam a expansão económica da Indústria Animal, em todos os seus ramos;

c) — os estudos experimentais das plantas forrageiras nacionais e exóticas; da sua aplicação na formação de pastagens, na obtenção de feno, ensilagem; e, de seu valor na alimentação dos animais;

d) — os estudos das pastagens naturais existentes no Estado, e dos processos para a sua transformação, melhoria e aproveitamento;

e) — a instrução e conselhos aos criadores e aos interessados na Indústria Animal sobre os meios rationais a seguir para o melhoramento dos seus rebanhos;

f) — os estudos especiais dos bovinos, equinos, suínos considerados nacionais, do ponto de vista do seu melhoramento zootécnico e aproveitamento económico;

g) — os estudos das raças exóticas (bovinos, equinos, asininos, suínos, caprinos e ovinos) cuja adaptação e exploração sejam mais aconselháveis tendo em vista as condições mesológicas do Estado;

h) — o ensino prático de princípios da zootecnia;

i) — a realização de exposições e concursos de animais e indústrias correlatas;

j) — a orientação e fiscalização dos serviços técnicos em andamento na Fazenda da Seleção do Gado Nacional, Fazenda Mista de Criação, Fazenda Experimental de Criação, Cadearia Paulista e Posto Zootécnico de São Paulo e a direção dos serviços das estações e postos de monta;

k) — a colaboração com a Directoria de Terras, Colonização e Imigração, para a organização de projectos de construções zootécnicas para distribuição aos interessados;

l) — a organização e manutenção dos Livros zoogeográficos;

m) — a execução dos serviços zootécnicos e corretivos determinados pelo Director Superintendente;

n) — os estudos sobre avicultura, cunicultura e exploração do ponto de vista do seu melhoramento e exploração económica;

o) — a assistência técnica aos avicultores e apicultores;

p) — o fomento, de acordo com o Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da formação de cooperativas de criadores de aves e abelhas;

q) — o estudo e exame das sementes de plantas for-

rageiras do ponto de vista do seu poder germinativo, grau de pureza e comércio;

r) — a elaboração de comunicados para serem divulgados pela Directoria de Publicidade Agrícola.

Art. 4.º — A' 2.ª Seção — PRODUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS, compete:

a) — o estudo e controle do leite e produtos derivados destinados ao consumo público da cidade de São Paulo, com ação progressiva em todo o Estado;

b) — a verificação do estado sanitário do rebanho leiteiro, zelando pela sua saúde e efectuando, quando necessário, a prova de tuberculina, soro-reacção em outro processo para diagnóstico das bruceloses;

c) — o fornecimento da produção leiteira e da industrialização do produto;

d) — os estudos para o desenvolvimento da produção dos derivados do le